



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001662/00-06
Recurso nº : 133.901
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : LAVRITA ENGENHARIA, CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.489

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - OPÇÃO - A opção pela tributação com base no lucro presumido é exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração prevista no art. 18, inc. III da Lei nº 8.541/92, sendo inviável a retificação da declaração para tributação com base no lucro real, mormente após o lançamento de ofício que apura diferenças de imposto.

MULTA DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA TIPICIDADE CERRADA - Estando a multa aplicada em conformidade com a hipótese legal prevista para o caso concreto, contendo o lançamento todas as informações necessárias, atendido foi o princípio da tipicidade e da reserva legal.

JUROS DE MORA - SELIC - Os juros de mora calculados com base na SELIC não contraria o § 1º do artigo 161 do CTN, uma vez que a Lei nº 8.981/95 e 9.430/96 veio a dispor de modo diverso.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAVRITA ENGENHARIA, CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

133.901*MSR*29/01/04





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001662/00-06
Acórdão nº : 103-21.489

Recurso nº : 133.901
Recorrente : LAVRITA ENGENHARIA, CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

LAVRITA ENGENHARIA, CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, na parte que manteve as exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos calendários de 1995 a 1998.

A infração imputada a ora recorrente, contribuinte declarante pelo lucro presumido, tem pertinência com o coeficiente de cálculo do lucro sujeito à incidência do Imposto de Renda, quando aplicou-se o percentual de 8% para a totalidade de sua receita, não sendo feita a segregação da receita de venda de mercadorias, com a receita de prestação de serviços, esta sujeita ao coeficiente de 30% para o ano calendário de 1995 e 32% para os subseqüentes.

Integrou, também, a base de cálculo apurada pelo fisco o rendimento de aplicações financeiras, que igualmente não fez parte da receita declarada.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo foi assim resumida no relatório da decisão recorrida:

"O auto de infração não traz em seu bojo a aplicação dos preceitos legais. O valor da autuação foi apurado pela sistemática do lucro presumido, aplicando-se o percentual máximo sobre a receita recebida tanto pela prestação de serviços como pela venda mercantil. Desse modo, o resultado não tem liquidez e certeza. A tributação sobrestimada atinge o patrimônio e não só a renda, desrespeitando o artigo 43 do CTN e o princípio do não confisco insculpido na CF/88;

A TR é taxa de remuneração de capital e não índice de atualização monetária. A aplicação da TR sobre a exação mais juros constitui anatocismo, vedado pelo CTN e CF/88. Nessa perspectiva, qualquer pretensão em fazer a TR ou TRD incidir sobre auto de infração fiscal, deve incidir somente sobre o líquido do imposto, sendo excluídos multa e quaisquer acessórios. Cita doutrina a respeito do assunto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001662/00-06
Acórdão nº : 103-21.489

Os argumentos anteriormente expostos para afastar a aplicação da TR aplicam-se também à taxa Selic;

Os juros devem ser de 0,5% ao mês, conforme dispõe nossa Lei Substantiva;

O balanço no qual a fiscalização baseou-se para apurar o pretense crédito está errado, podendo ser substituído por balanço apurado dentro dos preceitos legais da sistemática do lucro real. A apresentação do referido balanço comprova que a requerente não possui o propalado débito e revela a sua realidade financeira. Transcreve jurisprudência sobre a questão."

O decidido pela 2ª Turma da DRJ em Campinas manteve parcialmente a exigência e veio com a seguinte ementa:

"LUCRO PRESUMIDO. Integram a base de cálculo do imposto de renda apurado na sistemática de lucro presumido, os valores determinados mediante aplicação dos percentuais correspondentes sobre as receitas brutas auferidas em cada atividade da empresa. A prestação de serviços está sujeita ao percentual de 10% no ano calendário de 1995 e ao percentual de 32% nos períodos posteriores.

Juros de mora.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 12% ao ano. De janeiro a março de 1995, é autorizado o reajuste pela taxa média mensal de Captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal. A partir de abril de 1995, os juros de mora serão equivalentes à SELIC."

A decisão atacada considerou improcedentes os argumentos da contribuinte mas retificou os cálculos, fazendo reduzir o coeficiente de 30%, relativo ao ano calendário de 1995, para 10%, de acordo com o artigo 28, § 1º, alínea "b" da Lei nº 8.981/95, bem como fez reduzir o lucro indevidamente declarado como venda de mercadorias, quando na realidade tratava-se de prestação de serviços.

Essa decisão também retificou erros de transcrição nos anos calendários de 1997 e 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001662/00-06
Acórdão nº : 103-21.489

No mérito, o julgado não acolheu a pretensão do sujeito passivo de mudar a sistemática de apresentação de declaração de rendimentos, de lucro presumido para lucro real, ante o argumento de que nada seria devido se houvesse declarado com base no lucro real, visto tratar-se de opção definitiva na forma do art. 13, § 2º da Lei nº 8.541/92.

Irresignado com o decidido, no que lhe foi desfavorável, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 387/408, encaminhado a este colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls. 411/420 e 747/771.

Em suas razões de inconformismo, a recorrente reafirma os pontos iniciais do litígio e insiste em modificar as declarações de rendimentos ante o argumento de que possui escrituração regular, o que já afasta a incidência de arbitramento de lucros, fato que está atingindo o seu patrimônio.

Nesse ponto, alega que sua escrituração, que faz anexar, demonstra em seu balanço toda a atividade patrimonial e, do lucro real anual apresentado não há imposto a pagar, mas a restituir, o que desde logo requer para compensar com parcelas porventura devidas.

Nessa peça recursal, da mesma forma que na impugnação, contesta a multa, a aplicação da TR/TRD e da SELIC no cálculo dos juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001662/00-06
Acórdão nº : 103-21.489

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a recorrente, pessoa jurídica declarante pelo lucro presumido, foi autuada por tributar as receitas de prestação de serviços no percentual específico para venda de mercadorias, bem como por não levar à tributação as receitas financeiras.

Em suas peças de defesa insiste a contribuinte nada dever de Imposto de Renda, havendo até pleito de compensação de imposto que entende ter recolhido a maior, sob o fundamento de que se trocar sua opção de lucro presumido para lucro real, nada tem a dever. Para tanto faz anexar cópia de sua escrituração.

De plano, não cabe ao sujeito passivo substituir suas declarações de rendimentos, como pretende, considerando que a opção feita quando da entrega de suas declarações foi definitiva e não comporta retificação com esse mister. A Lei nº 8.541/92 estabelece no § 2º de seu artigo 13 que a opção pela tributação com base no lucro presumido será exercida e considerada definitiva pela entrega da declaração de rendimentos.

Assim, não cabe a mudança de regime de tributação de lucro presumido para lucro real, ainda mais considerando que tal pretensão visa afastar uma tributação pela incorreta apuração do lucro presumido.

Não há que se falar em tributação do patrimônio, visto que a opção eleita pelo sujeito passivo, sabedor de que a forma de tributação de lucro presumido determina um coeficiente de lucratividade da ordem 32% para os anos de 1996 em diante. Se os custos dos serviços que presta são superiores ao presumido, de 68% da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001662/00-06
Acórdão nº : 103-21.489

receita, deveria a empresa ter feito a opção pelo lucro real e não agora, após a autuação por irregularidades praticadas.

Assim, neste ponto é incensurável a decisão recorrida que, também, efetuou correções na base de cálculo e reduziu o coeficiente do lucro presumido para o ano-calendário de 1995, ao percentual 10%.

Na peça recursal argumenta a contribuinte que não praticou qualquer irregularidade que ensejasse o arbitramento de lucros, mencionando a legislação na parte relativa a essa forma de apuração de resultado.

Na espécie, seus argumentos em nada se relacionam com a autuação. Pelo que ressaí dos autos, a fiscalização apenas retificou o coeficiente de apuração do lucro presumido, na parte relativa à prestação de serviços, bem como incluiu as receitas financeiras, não declaradas.

Relativamente à aplicação da TR/TRD como indexador de correção monetária, tal índice não se fez incidir em qualquer período autuado, o que torna insubsistente sua arguição.

A multa de ofício e os juros de mora, como bem decidiu a 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, foram calculados na forma prevista em lei, em nada contrariando as disposições do CTN.

Essa lei complementar estabelece no § 1º de seu artigo 161 que se a lei não dispuser de modo diverso os juros serão calculados à taxa de 1% ao mês. Ocorre que, dispondo de modo diverso, a lei trouxe os critérios de incidência de juros de mora, como posto na peça de autuação.

Quanto à alegação de que a Constituição Federal limitou a incidência dos juros de mora, como bem apontou a decisão recorrida, tal dispositivo depende de regulamentação para sua aplicação, como bem definiu o STF (ADIN nº 4-7 DF),



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13819.001662/00-06
Acórdão nº : 103-21.489

A multa de ofício no percentual de 75%, ao contrário do afirmado pela recorrente, atende o princípio da tipicidade cerrada. Foi aplicada a multa prevista nas Leis nº 8.218/91 e 9.430/96, que tratam de lançamento de ofício, quando se apurar diferenças de imposto, caso da autuada.

Assim, o procedimento administrativo, ao aplicar a multa de ofício contestada, trouxe no percentual e na descrição da infração exatamente o previsto na norma legal, estando atendido o princípio da legalidade e da tipicidade cerrada de forma precisa.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

